

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**EMENDA Nº – CCJ**  
**PLC 98/2011**

Suprima-se o art. 34, inserido na Seção VIII – Do direito ao Desporto e ao Lazer, do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Relator acrescentou, em seu novo relatório, dois artigos, de nºs 34 e 35, à Seção VIII – Do Direito ao Desporto e ao Lazer, renumerando os subsequentes.

Os dispositivos determinam a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para jovens com idade entre 15 e 29 anos e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, nos veículos de transporte coletivo interestadual. Determina também, ao mesmo público, a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas.

Destaco, em primeiro lugar, que os dispositivos não guardam pertinência com a matéria relacionada à Seção VIII – Do Direito ao Desporto e ao Lazer, pelo que há uma imprecisão em agrupá-los nessa Seção.

Além disso, a grande maioria dos jovens com idade entre 18 e 21 anos, nos termos que propõe esse voto em separado, têm salário – e isso considerando os que têm emprego e são assalariados, visto que grande parte dos jovens nessa idade sequer estão inseridos no mercado de trabalho – inferior a dois salários mínimos. Inclui-se aí, os jovens de classe média alta e os da classe A, que geralmente não estão trabalhando, mas sim cursando a faculdade, ou seja, a medida não atingiria a sua finalidade.

Nem se cogite comparar o jovem que recebe até dois salários mínimos com o cidadão amparado pelo Estatuto do Idoso, conforme consta no relatório para justificar a adoção da medida.

É que o jovem tem toda a vida pela frente e total vigor e disposição para enfrentar os desafios que o mercado de trabalho lhe impõe e prosperar na profissão escolhida, enquanto que o idoso não mais tem tantas oportunidades, visto que o mercado de trabalho não lhe acolhe com facilidade, tampouco tem a mesma disposição que o jovem.

Assinalo, ainda, o impacto dessa medida sobre a organização e a receita das empresas de transporte, que já são obrigadas a conceder esse benefício para os idosos. Pode-se prever, com toda certeza, o repasse desse ônus para o restante dos passageiros. Uma medida dessa magnitude requer debate cauteloso, para que o Legislativo tome decisões informadas, prudentes e justas, e não corra o risco de, inadvertidamente, prejudicar empresas de transporte e seus passageiros em benefício de uma juventude superdimensionada.

Portanto, rejeito o art. 34 inserido na Seção VIII – Do Direito ao Desporto e ao Lazer.

Sala da Comissão,

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES**